



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.905407/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-004.059 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente ICBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP.

Nos pedidos de ressarcimento ou declaração de compensação, a análise do direito do crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. A desistência do pedido de compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-44.317, proferido em 06 de Abril de 2018 pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil em Salvador- BA, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2007, no valor de R\$ 58.977,32.

A DERAT de São Paulo- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 855634588, cujo teor segue abaixo (e-fls. 22/24):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 40.175,89 Valor na DIPJ: R\$ 58.977,32. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 669.609,37. CSLL devida: R\$ 610.632,05. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 22215.19729.180608.1.3.03-7584 40554.83245.140208.1.3.03-7303 10413.37845.090609.1.3.03-0958 35176.78607.090609.1.3.03-1456.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL- R\$ 128.537,19 MULTA- R\$ 25.707,42 JUROS- R\$ 15.179,52”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte noticiou que é titular de crédito de saldo negativo de CSLL no ano- calendário de 2007, exercício de 2008 no valor total de R\$ 58.977,38, conforme indica a página 16 da DIPJ de 2008.

Asseverou que a geração de saldo negativo de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL, demonstrou que a mesma não possuía os débitos de CSLL e IRPJ compensados nas DCOMP n.º. 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584.

Afirmou que em razão da inexistência de IRPJ/CSLL devido no ano-calendário 2008 e, consequentemente da inexistência de fato gerador para os tributos compensados com as obrigações por estimativa do mês de janeiro de 2009, as declarações de compensação perderam seu objeto, restando à Requerente compensar o seu crédito de R\$ 58.977,38, com débitos efetivamente existentes.

Pontuou que a legislação veda ao contribuinte a apresentação de declaração de compensação retificadora para os casos de inclusão de novo débito fiscal, conforme dispõe o Art. 79, § 1º da Instrução Normativa SRF 900/08 vigente à época.

Noticiou que diante da vedação legal para apresentação de DCOMP retificadora, a mesma houve por bem apresentar novas Declarações de Compensação 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0958, compensando o saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL com débitos atualizados de COFINS, devidos no mês de junho do ano- calendário de 2009.

Pugnou pela reforma do despacho decisório, bem como pelo cancelamento da exigência fiscal no mesmo consubstanciada e que sejam homologadas as declarações de compensação (PER/DCOMP) de n.º. 10413.37845.090609.1.3.03-0958 e 35176.78607.090609.1.3.03-1456.

Pleiteou ainda, que seja suspensa a cobrança em curso, nos termos do artigo 151, III, do CTN c/c § 11 do artigo 74 da Lei 9.430/96, bem como que seja deferida a sustentação oral perante os órgãos julgadores, nos termos da legislação aplicável.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 15-44.317-DRJ/SDR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte (e-fls. 260/265).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 284/291), destacando, em síntese, que:

“KEIPER DO BRASIL LTA., sociedade de direito privado devidamente qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente, perante V. Sa, por seu procurador devidamente constituído, com fundamento nos §§ 10º e 11, do artigo 74 da Lei n.º. 9.430/96, no artigo 33 do Decreto n.º. 70.235/72, nos artigos 73 e 120, parágrafo único do Decreto n.º. 7.574/2011 e no artigo 136 da Instrução Normativa RFB n.º. 1.717/17, interpor

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do acórdão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA (fls. 259/264) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas, requerendo, destarte, seu recebimento, processamento e remessa ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF para apreciação e julgamento.

I- TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente foi cientificada do v. acórdão ora recorrido em 13.08.2019 (fls. 415), tendo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação desta defesa se iniciado, nos termos dos arts. 5º e 23, § 2º, III, b, do Decreto nº. 70.235/1972 e art. 66 da Lei nº. 9.784/99, em 14.08.2018 (quarta-feira) e esgotando-se em 12.09.2018.

2. Demonstrada portanto, a tempestividade deste recurso voluntário, passa-se a expor as razões de reforma do v. acórdão em combate.

II. SINTESE DA DEMANDA

3. Trata-se, originalmente de PER/DCOMPS nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303, 22215.19729.180608.1.3.03-7584, 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0658 por meio dos quais a ora Recorrente pleiteou a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL apurados no ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor original de R\$ 58.977,38.

4. Todavia, a Receita Federal do Brasil não reconheceu os créditos apontados pela ora Recorrente, deixando de homologar as compensações transmitidas pela ora Recorrente.

5. Irresignada, a Recorrente interpôs a competente Manifestação de Inconformidade, de modo que os créditos solicitados por meio dos referidos PER/DCOMPS (n.s 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0658) fossem integralmente reconhecidos e, consequentemente, os débitos consubstanciados no presente processo administrativo fossem integralmente cancelados.

6. Porém, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador/BA houve por bem, reconhecendo a existência do crédito apontado pela ora Recorrente, julgar apenas parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente sob o argumento que não teria ocorrida a perda de objeto referente às DCOMPS nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584, razão pela qual mister interpor o presente recurso voluntário.

7. Conforme restará demonstrado pormenorizadamente nos próximos tópicos, os créditos pleiteados e utilizados pela Recorrente para efetuar as compensações ora discutidas devem ser integralmente reconhecidos, eis que efetivamente existentes, razão pela qual deve ser reformado o v. acórdão que homologou apenas parcialmente o crédito pleiteado.

III. RAZÕES PARA A REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

8. No tocante ao mérito, importante mencionar que a Recorrente pleiteou créditos oriundos de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 (exercício de 2008), no montante original de R\$ 58.977,38, utilizados para transmissão das PER/DCOMPS de nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303, 22215.19729.180608.1.3.03-7584, 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0658.

9. Todavia, o Sr. Fiscal houve por bem, equivocadamente, considerar ilegítima as referidas declarações, não homologando as compensações pleiteadas e exigindo os tributos compensados nas referidas Declarações de Compensação.

10. Irresignada com a r. decisão, a ora Recorrente apresentou a competente manifestação de inconformidade, a qual foi julgada parcialmente procedente pela Ilustre Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA, reconhecendo o crédito de CSLL apontado

pela Recorrente, mas não reconhecendo a perda do objeto das Declarações de nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584 apresentadas.

11. Pois bem, conforme amplamente descrito em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente primeiramente apresentou a DCOMP 40554.83245.140208.1.3.03-7303, compensando os créditos de CSLL apurados no ano-calendário 2007, com débitos devidos a título de estimativa de IRPJ e CSLL referentes ao mês de janeiro do ano-calendário de 2008.

12. Neste seguir, transmitiu a DCOMP de nº 22215.19729.180608.1.3.03-7584 para compensar o crédito remanescente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2007 (R\$ 18.966,85) com suposto débito de IRPJ por estimativa referente ao mês de junho do ano-calendário 2008.

13. Ocorre que, após realizar a apuração do IRPJ e da CSLL devidos para o ano-calendário 2008, a ora Recorrente verificou que, em verdade, não havia imposto a pagar para o referido período, tendo sido gerado, de fato, saldo negativo de IRPJ e saldo negativo de CSLL, consoante declarado em sua DIPJ (doc. 09 da manifestação de inconformidade) e disposto no artigo 2º da Lei 9.430/96.

14. Ou seja, em razão da inexistência de IRPJ/CSLL devidos para o ano-calendário 2008 e, conseqüentemente, da inexistência de fato gerador para referido período, as declarações realizadas por meio das DCOMPS 40554.83245.140208.1.3.03-7303, 22215.19729.180608.1.3.03-7584 perderam seu objeto, sendo certo que o crédito de CSLL referente ao ano-calendário 2007 poderia ser compensado pela Requerente com débitos fiscais que efetivamente existissem.

15. Diante da clara perda do objeto das referidas DCOMPS de nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584, a ora Recorrente apresentou as DCOMPS de nºs 22215.19729.180608.1.3.03-7584 e 40554.83245.140208.1.3.03-7303, utilizando o crédito de CSLL reconhecido pela Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA para pagamento dos débitos de COFINS referente a junho de 2009.

16. Entretanto, a DRJ de Salvador houve por bem entender que o fato de a Recorrente não ter apurado IRPJ e CSLL a recolher ao fim do ano-calendário de 2008 não a eximiria de ter efetivamente efetuado o recolhimento dos valores de estimativa.

17. Ora, nada mais insubsistente. Os recolhimentos realizados a título de estimativa nada mais são do que mera antecipação do tributo a ser recolhido ao final do ano-calendário o qual será apurado pelo contribuinte e, caso não seja apurado valores a recolher, gerará o direito do contribuinte em reaver os valores antecipados ao longo do ano-calendário em virtude de não ter ocorrido fato gerador do tributo.

18. Esse argumento é evidenciado pela DIPJ do ano-calendário 2007 (doc. 08 da manifestação de inconformidade) que na página 19 indicou base de cálculo negativo de CSLL no valor de R\$ 58.977,32, bem como na DIPJ do ano-calendário 2008 (Doc. 09 da manifestação de inconformidade), que na página 12 indica saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 1.007.323,21 e na página 18, base de cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 96.749,23.

19. Dessa forma, é certo que o fato gerador dos tributos compensados nas DCOMPS de nºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584 não ocorreu em razão de não ter sido apurado qualquer valor a recolher a título de IRPJ e CSLL para o ano calendário 2008 restando clara a perda do objeto das referidas DCOMPS e o direito

da Recorrente em utilizar os referidos créditos apontados nessas DCOMPs para o pagamento de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Isto como efetivamente o fez quando apresentou as DCOMP n.s 22215.19729.180608.1.3.03-7584 e 40554.83245.140208.1.3.03-7303, para compensar o referido crédito com débitos de COFINS referentes a maio de 2009.

20. Assim, esclarecida a perda do objeto das DCOMPS 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584, é certo que devem ser homologadas as DCOMPS 22215.19729.180608.1.3.03-7584 e 40554.83245.140208.1.3.03-7303, haja vista a legitimidade do crédito reconhecida pela Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA por meio do acórdão 15-44.317 que ora se combate.

VI. DO PEDIDO

21. Ante o exposto, reque-se o integral provimento do presente recurso voluntário, com a reforma da decisão de primeira instância ora recorrida, para que seja integralmente reconhecida a perda do objeto referente às DCOMPS n.ºs 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584, bem como, diante do reconhecimento do crédito pleiteado pela Delegacia Regional de Julgamento em Salvador/BA por meio do acórdão 15-44.317, sejam integralmente homologadas as compensações efetuadas por meio das DCOMPS 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0958.

22. Por fim, a Recorrente protesta desde logo pela realização de sustentação oral e declara, tendo em vista o disposto no artigo 16, V do Decreto nº 70.235/1972, que a matéria ora em discussão não foi submetida à apreciação judicial”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Sustentação Oral

A Recorrente solicita sustentação oral.

O Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, prevê:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente: [...]

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

No sítio institucional constam os formulários eletrônicos e todas as informações necessárias ao exercício da sustentação oral especificados na “Carta de Serviços CARF”. Nesse sentido, a Recorrente deve observar a forma, o tempo e o local previstos nas normas regulamentares para alcançar este desiderato.

Análise do Direito Creditório

O presente litígio tem origem nas Declarações de Compensações abaixo relacionadas:

- PER/DCOMP n.º 40554.83245.140208.1.3.03-7703 transmitido eletronicamente em 14/02/2008, em que a contribuinte pretendia compensar débito de estimativa de IRPJ e CSLL do mês de janeiro de 2008, com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 40.549,53.

- PER/DCOMP n.º 22215.19729.180608.1.3.03-7584, transmitido eletronicamente em 18/06/2008, em que a contribuinte pretendia compensar débito de IRPJ do mês de junho de 2008, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 no valor de R\$ 18.966,85.

- PER/DCOMP n.º 35176.78607.090609.1.3.03-1456 transmitido eletronicamente em 09/06/2009, em que a contribuinte pretendia compensar débito de COFINS, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

- PER/DCOMP n.º 10413.37845.090609.1.3.03-0958 transmitido eletronicamente em 09/06/2009, em que a contribuinte pretendia compensar débito de COFINS, com crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007.

Pois bem.

A contribuinte alegou que após a apresentação dos referidos PER/DCOMPs constatou que “no encerramento do ano-calendário de 2008, não houve imposto devido, tendo sido gerado, saldo negativo do imposto de renda e base de cálculo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro, conforme demonstra a Declaração de Informações de Pessoa Jurídica-DIPJ, do ano-calendário 2008/exercício 2009”.

Afirmou ainda, que “em razão da inexistência de IRPJ/CSLL devido no ano-calendário 2008 e, consequentemente da inexistência de fato gerador para os tributos compensados com as obrigações por estimativa do mês de janeiro de 2009, as declarações de compensação perderam seu objeto, restando à Requerente compensar o seu crédito de R\$ 58.977,38, com débitos efetivamente existentes”.

Pontuou que “a legislação veda ao contribuinte a apresentação de declaração de compensação retificadora para os casos de inclusão de novo débito fiscal, conforme dispõe o Art. 79, § 1º da Instrução Normativa SRF 900/08 vigente à época”.

Noticiou que “diante da vedação legal para apresentação de DCOMP retificadora, a mesma houve por bem apresentar novas Declarações de Compensação 35176.78607.090609.1.3.03-1456 e 10413.37845.090609.1.3.03-0958, compensando o saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL com débitos atualizados de COFINS, devidos no mês de junho do ano- calendário de 2009”.

A DRJ proferiu decisão, cujo teor transcrevo em síntese:

“(…)

Por outro lado, não assiste razão a impugnante quando alega que as duas primeiras DCOMP transmitidas em que foram compensados débitos relativos a estimativas de IRPJ e CSLL do mês de janeiro de 2008 e estimativas de IRPJ do mês de junho de 2008 perderam o objeto porque no ajuste anual de 2008 não apurou IRPJ a pagar e apurou base de cálculo negativa de CSLL.

É imperioso esclarecer que o fato de a pessoa jurídica apurar prejuízo fiscal e/ou base negativa de CSLL no ajuste anual não tem o condão de tornar indevido o recolhimento mensal de IRPJ e de CSLL por estimativa, quando efetuados em cumprimento à legislação fiscal de regência.

As normas que tratam dos recolhimentos mensais de IRPJ e de CSLL por estimativa estão contidas nos 221 a 232 do RIR/1999, de acordo com as quais, em síntese, a pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro real deve pagar mensalmente imposto devido por estimativa com base na receita bruta (...).

(…)

Consultas efetuadas nos sistemas informatizados da RFB revelam que as estimativas de IRPJ e CSLL a pagar no mês de janeiro, nos valores de R\$ 108.787,41 e R\$ 9.592,68, respectivamente, e também a estimativa de IRPJ a pagar relativa ao mês de junho, no montante de R\$ 353.790,13- que tiveram parte de seus montantes incluídos como débitos a compensar nas duas primeiras DCOMP tratadas no despacho decisório em questão- além de terem sido declaradas em DCTF (...).

Dessa forma não procede o argumento de que a pessoa jurídica não possuía os débitos constantes das duas primeiras DCOMP, relativos a estimativas de IRPJ e CSLL do mês de janeiro de 2008 e estimativa de IRPJ do mês de junho de 2008, razão pela qual não se pode acolher o pedido de cancelamento das referidas DCOMP”.

A autoridade julgadora de 1ª Instância decidiu ainda:

“(…)

Deve-se também salientar que, como a própria contribuinte reconhece em sua impugnação, a legislação fiscal, mais especificamente o art. 79 da IN RFB nº 900/2008, transcrito a seguir, não admite a retificação da Declaração da Compensação quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.

(…)

Ademais independentemente de estar demonstrado que os referidos débitos declarados, nas duas primeiras DCOMP existem, convém ressaltar que, caso a contribuinte pretendesse desistir das aludidas compensações, deveria ter precedido de acordo com a forma prevista no art. 82, também da IN RFB nº 900/2008, ou seja, mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP, e ainda com a observância das disposições contidas no art. 95 da mesma IN que assim estabelecem”.

A Contribuinte ratificou as razões apresentadas na manifestação de inconformidade alegando em sua peça recursal que “os recolhimentos realizados a título de estimativa nada mais são do que mera antecipação do tributo a ser recolhido ao final do ano-calendário, o qual será apurado pelo contribuinte e, caso não seja apurado valores a recolher, gerará o direito do contribuinte em reaver os valores antecipados ao longo do ano-calendário em virtude de não ter ocorrido o fato gerador do tributo”.

Pois bem.

O pleito da Recorrente de perda do objeto dos PER/DCOMP's nºs. 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584 não merecer prosperar.

Cabe esclarecer, que os débitos a serem compensados nas referidas declarações de compensações foram confirmados pela autoridade de 1ª instância, após consultas realizadas nos sistemas informatizados da RFB, que indicaram débitos a pagar de estimativas de IRPJ e CSLL nos meses de janeiro de 2008 e de IRPJ no mês de junho 2008.

Destaca-se ainda, que se a Contribuinte tivesse a intenção de desistir dos referidos pedidos de compensações deveria ter procedido conforme dispõem os artigos 82 e 95 da IN RFB nº. 900/2008, senão vejamos o teor dos artigos:

“Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios de compensação”

Desta feita, pode-se concluir que não merece reforma o acórdão recorrido, devendo o mesmo ser mantido em sua totalidade, eis que diante dos débitos apontados no acórdão recorrido, não ocorrerem as perdas dos objetos dos PER/DCOMP n.ºs. 40554.83245.140208.1.3.03-7303 e 22215.19729.180608.1.3.03-7584.

Dispositivo

Voluntário. Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao Recurso

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado